

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 8/9/2017, Seção 1, Pág. 669.
Portaria SERES nº 1.002, publicada no D.O.U. de 22/9/2017, Seção 1, Pág. 28.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: SER Educacional S/A		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 403, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, autorizou o curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza, reduzindo o número de vagas pleiteado (ref. e-MEC nº 201203931)		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000122/2015-86		
PARECER CNE/CES Nº: 203/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de recurso da Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza (FMN Fortaleza), localizada na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2078, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela SER Educacional S/A, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede e foro no município de Recife, estado de Pernambuco. O recurso foi subscrito pelo seu diretor geral Janyo Janguê Bezerra Diniz e pelo advogado Bruno Caetano Amâncio Coimbra e versa sobre ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC que, por meio da Portaria SERES nº 403, de 29/5/2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, autorizou o curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza, reduzindo o número de vagas pleiteado, de 240 (duzentas e quarenta) para 143 (cento e quarenta e três) vagas totais anuais.

a) Histórico

O curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau, em seu processo de autorização de curso (processo e-MEC nº 201203931), recebeu a Comissão de Avaliação *in loco* instituída pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), entre os dias 27 e 30/10/2013, para subsidiar a SERES/MEC na sua decisão sobre a autorização do referido curso de graduação.

De acordo com o Relatório de Avaliação nº 101.881, a Instituição solicitou *autorização para curso de Direito, na modalidade presencial, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, sendo 120 para o matutino e 120 para o noturno.*

O mesmo relatório registra terem sido atribuídos os conceitos parciais como abaixo especificados, com conceito final “4”:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	4
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3

4. Perfil profissional do egresso	4
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	4
9. Atividades complementares	4
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	4
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 1	3.5

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	3
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 2	3.9

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4

7. Bibliografia complementar	4
8. Periódicos especializados	3
9. Laboratórios especializados: quantidade	NSA
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	3
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	3
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	3,3

Assim se manifestou a SERES/MEC ao proferir seu parecer sobre o pedido de autorização de funcionamento do curso:

[...]

3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual

[...]

Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, bem como à existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta.

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, e conforme informações do Memo. nº 476/2015-DISUP/SERES/MEC, Sidoc nº 007022.2015-95, foi verificado que a FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE FORTALEZA atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que possui CI 5, e não apresenta supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não teve penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Assim sendo, o curso pleiteado apresenta situação favorável no que diz respeito aos requisitos referentes à IES.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso

(CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.5, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.9 para o Corpo Docente; e 3.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 4.

Os elementos que constam do processo permitem verificar o atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, inclusive no que diz respeito aos requisitos legais e normativos, apresentando, portanto, situação favorável quanto aos requisitos referentes ao curso.

3.4. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, a OAB exarou o Parecer nº 49.0000.2014.004177-2/CNEJ, inserido no sistema e-MEC em 07/04/2014, com resultado Insatisfatório à autorização do curso.

Cumpra destacar que, conforme os critérios de cálculo para definição do número de vagas, estabelecidos pelo art. 8º da Portaria Normativa nº 20/ 2014, o curso ofertará 143 (cento e quarenta e três) vagas totais anuais. (grifos acrescentados)

Observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados no relatório da comissão, os critérios de elegibilidade da IES e do curso, apesar do parecer da OAB com manifestação desfavorável, conclui-se que foram demonstradas as condições favoráveis, à luz da Portaria Normativa nº 20/2014, nos diversos aspectos que envolvem a oferta de um curso de Direito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de Direito (cód. 1179977), Bacharelado, com 143 (cento e quarenta e três) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE FORTALEZA (cód. 12321), mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. (cód.1847), com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2.078, bairro Joaquim Távora – Fortaleza/ CE.

Assim, em 1º de julho de 2015, foi publicada no DOU a Portaria SERES nº 403, autorizando o curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza, com 143 (cento e quarenta e três) vagas totais anuais.

b) Dos fundamentos do recurso

O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, e fundamenta-se, basicamente em três tópicos, que serão resumidamente citados a seguir.

No primeiro deles, intitulado *DAS ATRIBUIÇÕES E LIMITES LEGAIS DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO ÓRGÃO ESPECÍFICO SINGULAR E DENTRO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MEC* a instituição cita os artigos 205 e 209 da Constituição Federal e outros mais que entende serem cabíveis para defesa da livre iniciativa privada. Após, a IES aborda as questões da função da SERES, relatando que tais funções estão previstas no art. 26 do Decreto nº 7.690, de 2012. Indica que os meios para autorização de um curso estão previstas na Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, com republicação em 2010. Colaciona a avaliação do curso e os resultados referentes às diferentes dimensões. Indica que após o trâmite do processo de autorização, o feito é encaminhado à Secretaria competente para decidir a autorização ou não do curso em tela, indicado que qualquer inobservância ao artigo 19 da portaria nº 40 caracterizaria uma irregularidade na decisão. Defende a ideia de que, de acordo com o artigo 19, já mencionado, a ato de autorização deveria manter, no mínimo, as informações encaminhadas ao MEC e verificadas na avaliação *in loco*, motivo pelo qual alega que não havia cabimento a redução de vagas quando do parecer final da SERES.

No segundo tópico, denominado *DO PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS E ADIMPLENTO GLOBAL DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO*, a IES aduz que o corte de vagas, num total 97 (noventa e sete) vagas reduzidas, causará a IES um comprometimento de qualidade do curso a ser ofertado, *uma vez que toda a programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais*, nas palavras da recorrente.

Por fim, no último deles, intitulado *DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO*, ela alega que não houve, supostamente, indicações das razões de fato e de direito que levaram a SERES a reduzir o número de vagas do curso autorizado.

Em face do exposto, a instituição requer, portanto, por parte deste Conselho, a revisão da decisão que reduziu as vagas do curso, sob pena de, supostamente, constituir-se um ato de *violação de direito líquido e certo da IES*.

c) Considerações do Relator

Os efeitos nocivos decorrentes da Portaria Normativa MEC nº 20, de 19 de dezembro de 2014, são de amplo conhecimento desta Casa. O presente caso é apenas mais um. Não obstante a recorrente ter atendido com louvor todos os critérios avaliativos exigidos pelo sistema regulatório do sistema federal de ensino, a SERES, consubstanciada à época pelos parâmetros exorbitantes do aludido instrumento regulamentar, indeferiu de forma desmedida 97 (noventa e sete) vagas pleiteadas pela IES.

Ao analisarmos o relatório de avaliação produzido pelo Inep, podemos corroborar o pleno atendimento das exigências qualitativas demandadas pelo poder público no que concerne à educação superior. A IES alcançou, de modo global, elevadas notas nos quesitos apurados, não havendo, assim, qualquer demonstração de fragilidade que comprometa a oferta do curso no quantitativo de vagas pleiteadas *a priori*.

Ao contrário, diante de seu Conceito Institucional 5 (cinco), bem como do Conceito de Curso 4 (quatro), podemos afirmar que se trata de uma IES plenamente sólida, tanto do ponto

de vista pedagógico quanto estrutural, para ofertar o curso de Direito da forma demandada inicialmente.

Ao meu ver, a redução de vagas estabelecidas no presente caso, além de desarrazoada, acarreta um desestímulo às entidades educacionais que procuram progredir em seus conceitos qualitativos, dando maior importância a entendimentos classistas do que ao mérito acadêmico da IES e ao trabalho realizado pela instância estatal que empreende esforços de capital humano e de gastos oriundos do erário na gestão da política pública de avaliação da educação superior.

Doravante, entendo que cabe razão à IES no presente caso e reitero a opinião de que em boa hora o Ministério da Educação revogou a Portaria Normativa MEC nº 20/2014, zelando pela segurança jurídica e pela tutela da função avaliativa de competência do Inep.

Assim, com base no acima exposto e em observância à análise específica e aprofundada do presente recurso, ressalto que encontro elementos convincentes para dar-lhe provimento, submetendo à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos da Portaria SERES nº 403, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, que autorizou o curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza, localizada na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2.078, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela SER Educacional S/A, com sede no município de Recife, estado de Pernambuco, restabelecendo as 97 (noventa e sete) vagas reduzidas, perfazendo um total de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente